



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PROJETO DE LEI Nº 1.948/2017

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

PARECER CONJUNTO Nº 019 CJR e Nº 007/2017 – CFO

Trata-se de propositura que altera a Lei Municipal nº 2.612/2013, de 18 de setembro de 2013 e compatibilizações, altera a Lei Municipal nº 3.027/2016, de 07 de outubro de 2016, altera a Lei 3.074/2016, de 27 de dezembro de 2016 e autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento – Programa vigente no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e dá outras providências.

Segundo o artigo 165, I, II e III, da Constituição Federal, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Conforme os arts, 41, inciso II, 42 e 43, § 1º, inciso III da Lei nº 4320/64, os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

O Senhor Prefeito Municipal justifica em sua mensagem encaminhada pelo ofício nº 277/2017, que o Projeto de Lei proposto pretende criar ação necessária para atender a demanda da Procuradoria Geral do Município – PGM tendo em vista a necessidade de implantação do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor estabelecido pela Lei Municipal 1.610/2005 e conseqüente compatibilizando com os instrumentos orçamentários do PPA e LDO, em atendimento ao artigo 165 da Constituição Federal.

Em análise concluímos da seguinte forma:

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois a alteração proposta está de acordo com o art. 166, § 3º, I, da Constituição Federal, pois a alteração é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PL 1.948/2017

“Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. [...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; [...]”

Quanto ao crédito, concluímos da seguinte forma:

Quanto ao mérito e oportunidade, somos favoráveis, pois no artigo 10 do presente Projeto de Lei, está demonstrado como será aplicada a verba, e, ainda no artigo 11 do presente Projeto de Lei, está especificado de onde virá a verba.

Diante do exposto, somos, no que nos cabe examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 1.948/2017, porém sugere-se emenda modificativa para atender à boa técnica legislativa, conforme anexo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 16 de março de 2017.

Ver. Amanda Maria Brunatto Silva Nassar
Relator – CJR e CFO

Ver. Fabio Alceu Fernandes
Presidente - CFO

Ver. Francisco Carlos Cabrini
Membro - CFO

Ver. Claudio Sarnik
Membro - CJR

Ver. Leandro Andrade Preto
Membro - CJR